



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.015042/2004-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.072 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 7 de março de 2018
Matéria Penalidades/Multa por atraso na entrega de declaração
Recorrente FELICIANO SAKAE KUDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2001

Ementa:

DESCONHECIMENTO DE LEI. RECLAMAÇÃO INESCUSÁVEL. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. O desconhecimento de lei é fato inescusável, não podendo o contribuinte contrapor a exigência diante da suposta falta de informações do sítio da RFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Julio Lima Souza Martins - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Ailton Neves da Silva e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Foram distribuídos os autos para análise de controvérsia envolvendo a cobrança de penalidade acessória, consubstanciada em multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Federais - DCTF. *In casu*, há exigências vinculadas ao 1º, 2º,

3º e 4º trimestre do ano-calendário de 2001, perfazendo um total a pagar no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (e-fl. 4).

Diante da constituição dos lançamentos, protocolou-se impugnação (e-fl. 3) alegando, nos próprios dizeres da impugnação:

Informamos que nossa empresa desconhecia o prazo de entrega das declarações, atendendo-as dentro da solicitação da notificação da Receita Federal as mesmas foram entregues espontaneamente entendemos que ao menos os valores aplicados em multa devem ser diminuídos.

Senhor Julgador são estes, em síntese, os pontos de discordância apresentados nesta impugnação:

a) Foi cumprida uma notificação em 14.10.2002, cumprimos no prazo assinalado a notificação da Receita Federal.

b) Foram aplicados dois tipos de leis em nossa cobrança solicitamos que ao menos o auto de infração seja regido por uma única lei.

A reclamação administrativa foi então conhecida, fazendo com que a 5ª Turma da DRJ/SPOI proferi-se o Acórdão nº 16-12.404 (e-fls. 18/21) que, por unanimidade de votos, determinou a manutenção integral das exigências.

Ato contínuo, irresignada com a decisão *a quo*, a autuada interpôs recurso voluntário (e-fl. 27), reiterando, basicamente, os mesmos argumentos rechaçados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Julio Lima Souza Martins - Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Preliminar

Em sede preliminar, a recorrente pede um desconto na multa aplicada. Ocorre que foi concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) no corpo da notificação de lançamento (e-fl. 4 - itens 6/8), de modo que a montante a ser recolhido seria fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Não obstante, a recorrente optou por impugnar os lançamentos, abandonando essa possibilidade, haja vista que o incentivo ao pagamento seria válido até o vencimento.

Mérito

Adiante, sustenta-se genericamente discordância com o Acórdão da Delegacia de Julgamento, o que, de todo o modo, escapa a qualquer apreciação, em face da ausência de dialeticidade processual.

Entretanto, em particular, a recorrente reitera o fato de que desconhecia os efeitos do cumprimento da obrigação acessória, atribuindo responsabilidade à Administração Fazendária, diante da suposta falta de informação no sítio da RFB acerca da matéria.

Como é consabido, não é dado a qualquer pessoa, ainda mais aqueles que se propõe ao risco empresarial, a alegação de desconhecimento das leis. Há a presunção de publicidade dos atos normativos, face a publicação em Diário Oficial. Nesse sentido, as informações apresentadas no sítio da RFB nada mais são do que um espelho organizado das leis tributárias federais editadas no país.

Tanto é assim que, quando se fala em efeitos da entrega em atraso da DCTF, deve se remeter ao art. 7º da Lei nº 10.426/2002:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da

declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317/1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

Sendo de amplo e irrestrito conhecimento a disponibilidade do texto legal colacionado, alojado, inclusive, no bojo da fundamentação legal da notificação de lançamento, entendo que haja inexistência de retoques a fazer que impliquem na revisão dos lançamentos.

Ante ao enfretamento das questões apresentadas, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Julio Lima Souza Martins